

PARECER JURÍDICO – AJ/C150/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2025/ADM

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025FMS/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-032FMS

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES (BILATERAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SAÚDE DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

CONSULTA: EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 53 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, (LEI FEDERAL 14.133/2021). CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

DA SÍNTESE:

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tucumã, encaminhou os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, para fins de manifestação sobre as minutas de edital e contrato que integram os autos que tem com escopo a contratação de prestadores de serviços médicos complementares de saúde de procedimentos cirúrgicos para tratamento cirúrgico de varizes (bilateral) para atender as necessidades de saúde dos usuários do sistema único de saúde do município de Tucumã-PA. Nesta esteira, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações. Este é o breve relatório.

DO EXAME:

O processo teve início já devidamente com a portaria de nomeação do agente de contratação, e nomeação da comissão de contratação, e, com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (estudo técnico preliminar) bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.

O ETP acima mencionado, relatou o seguinte:

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Município de Tucumã-PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde tem como missão assegurar o acesso universal à saúde, um direito essencial de todo cidadão. Na dinâmica complexa na saúde pública, a jornada do paciente rumo a obtenção dos procedimentos cirúrgicos necessários frequentemente se inicia nas unidades de saúde de atenção básica. Nessas instâncias

cruciais, os profissionais de saúde, após devida avaliação, encaminham os pacientes para avaliação cirúrgica quando necessário.

2.2. O tratamento cirúrgico de varizes (bilateral) é um procedimento médico que visa corrigir o problema das veias dilatadas e tortuosas, a cirurgia vascular é muito necessária para que possa intervir doenças ligadas às veias, artérias e vasos linfáticos piorarem. O objetivo do tratamento cirúrgico de varizes (bilateral) é reparar ou substituir as veias danificadas e melhorar o fluxo sanguíneo.

2.3. A Secretaria Municipal de Saúde com base na demanda reprimida e a fila existente na Central de Regulação do Município previu a realização de 122 (cento e vinte e dois) procedimentos cirúrgicos para TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES (BILATERAL), para concretude do "PROGRAMA MAIS ACESSO A ESPECIALISTAS", englobando no serviço consultas pré e pós operatórias, consulta pré-anestésica, procedimento pré-operatório e internação, em caráter de mutirão.

2.4. O objeto relacionado a prestação dos serviços será de acordo com a qualificação técnica do contratado e será empregada para atender aos usuários do SUS assistidos pelos programas mantidos pela Administração, sendo executados na forma e prazos definidos no Termo de Referência e Edital.

2.5. O preço dos serviços é compatível com os praticados por outras unidades de saúde da administração pública, sendo fixado previamente pela Administração conforme natureza dos serviços.

2.6. O presente expediente é demandado pela Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento à Deliberação CIB/PA nº 56, de 24 de março de 2025, para atendimento à demanda de realização do PROGRAMA MAIS ACESSO A ESPECIALISTAS - tratamento cirúrgico de varizes bilateral.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. A fundamentação legal para o credenciamento que se pretende formalizar encontra-se disposta no art. 78, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual posteriormente será convertido em Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 74, inciso IV, da referida lei. Além disso, o credenciamento "é o sistema através do qual a Administração Pública possibilita a contratação de todos os interessados em contratar determinado objeto, de acordo com pré-requisitos de qualificação e remuneração definidos pela própria entidade contratante." In (Vareschini, Julieta Mendes Lopes. Contratação Direta. Coleção JML Consultoria. Curitiba, Editora JML, 2012, p. 147).

3.2. Nos respalda ainda, a efetivação do proposto perante a Constituição Federal, vez que o que se pretende é tão somente uma contratação a fim de COMPLEMENTAR os serviços já prestados pelo Sistema Único de Saúde nos termos das diretrizes já estabelecidas no âmbito municipal, de acordo com o que determina o parágrafo 1º do art. 199, da Constituição Federal, combinado aos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.080/90 e fundamentada no que dispõe os art. 75, 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/21, Decreto federal nº 11.878/24, Lei Municipal nº 719/2024 e Decreto Municipal nº 003, de 2024 e o Código de Ética Médica.

3.3. Para a contratação de serviços de tratamento cirúrgico de varizes (bilateral), alguns requisitos importantes devem ser considerados:

3.3.1. A empresa contratada deverá fornecer a prestação de serviços de realização de tratamento cirúrgico de varizes (bilateral), englobando no serviço consultas pré e pós operatórias, consulta

pré-anestésica, procedimento pré-operatório e internação, para atendimento dos pacientes assistidos pelo município de Tucumã-PA, conforme autorização realizada pelo próprio município.

3.3.2. A Credenciante pagará à Credenciada o valor determinado de R\$ 1.166,87 (um mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), por cirurgia realizada, conforme produção.

3.3.3. Poderão participar deste processo qualquer pessoa jurídica legalmente constituída que satisfaça as exigências do edital e seus anexos, preste serviço compatível com o objeto da Contratação e realize, efetivamente, o serviço ofertado.

3.3.4. Além da documentação exigida no Edital, os interessados na presente contratação deverão ainda atender aos requisitos e apresentar a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação e contratação:

3.3.4.1. Qualificação da Instituição: A instituição de saúde contratada deve ser credenciada junto ao SUS e ter todas as autorizações necessárias para realizar o tratamento cirúrgico de varizes (bilateral).

3.3.4.2. Qualificação dos Profissionais: Os profissionais de saúde envolvidos na realização das cirurgias devem ser qualificados e registrados nos órgãos competentes, como o Conselho Regional de Medicina (CRM) e o Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

3.3.4.3. Padrões de Qualidade e Segurança: A instituição deve cumprir os padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelas autoridades de saúde, garantindo a segurança dos pacientes durante todo o processo cirúrgico.

3.3.4.4. Equipamentos e Materiais: Deve haver garantia de disponibilidade de equipamentos médicos adequados e materiais cirúrgicos necessários para a realização das cirurgias, seguindo as normas e padrões estabelecidos.

3.3.4.5. Atendimento a Protocolos: A instituição deve seguir os protocolos clínicos e as diretrizes estabelecidas para o tratamento cirúrgico de varizes (bilateral), garantindo a eficácia do procedimento e o bem-estar dos pacientes.

3.4. Ao atender a esses requisitos, a contratação de serviços de tratamento cirúrgico de varizes (bilateral) pode garantir acesso a um tratamento de qualidade e acessível para a população, promovendo a saúde oftalmológica de forma eficaz.

3.5. O pagamento será efetivado após o processamento pelo Ministério da Saúde e repasse para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

4.1. Procederemos à inserção da presente solução no âmbito do Plano de Contratações Anual (PCA), referente ao exercício de 2025, com efetividade a partir do exercício subsequente de 2026. Cumprindo ressaltar que a realização da contratação em apreço está em consonância com o planejamento estratégico desta instituição, conforme estabelecido nos termos do Decreto Municipal nº 003 de 02 de janeiro de 2024.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

5.1. A Secretaria Municipal de Saúde com base na demanda reprimida e a fila existente na Central de Regulação do Município prevê a realização de 122 (cento e vinte e dois) procedimentos, englobando no serviço consultas pré e pós operatórias, consulta pré-anestésica, procedimento pré-

operatório e internação, em caráter de mutirão. Relação de pacientes aguardando o tratamento cirúrgico de varizes (bilateral).

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1. Credenciamento de Empresas Especializadas - Realização de um processo licitatório para o credenciamento de empresas ou entidades especializadas na realização de tratamento cirúrgico de varizes (bilateral), com pagamento baseado na tabela SUS.

6.1.1. Análise: Esta solução permite acesso a serviços especializados sem a necessidade de investimento em equipamentos e manutenção. Além disso, o pagamento por procedimento realizado oferece uma previsibilidade de custos e a possibilidade de ajustar o volume de serviços contratados de acordo com a demanda.

6.2. Conclusão:

6.2.1. Após a análise detalhada, conclui-se que o Credenciamento de Empresas Especializadas – é a mais vantajosa para a Administração sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Esta solução oferece flexibilidade, reduz os riscos associados à obsolescência tecnológica e à manutenção de equipamentos e permite uma gestão eficiente dos recursos financeiros, pagando-se exclusivamente pelos serviços efetivamente prestados.

6.3. Vantagens:

6.3.1. Economicidade: Evita-se o alto investimento inicial e os custos contínuos de manutenção e atualização tecnológica.

6.3.2. Flexibilidade: Possibilidade de ajustar o volume de contratação de acordo com a demanda real, otimizando o uso dos recursos públicos.

6.3.3. Acesso a Especialistas: Garante-se o acesso a profissionais e instituições especializadas, promovendo um tratamento de alta qualidade aos pacientes.

6.3.4. Simplicidade Operacional: Simplifica a gestão operacional, concentrando esforços na fiscalização e no acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

6.4. Portanto, procedendo-se com a elaboração de um edital de licitação para o credenciamento de empresas ou entidades especializadas na realização de tratamento cirúrgico de varizes (bilateral), conforme as necessidades detalhadas no Estudo Técnico Preliminar e alinhadas aos princípios da Administração Pública.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Preços Unitários Referenciais

7.1. A base para a estimativa dos preços unitários referenciais para a realização de tratamento cirúrgico de varizes (bilateral) será a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (OPM do SUS). Esta tabela estabelece valores pré-definidos para uma ampla gama de procedimentos médicos, incluindo os tratamentos cirúrgicos de varizes (bilateral), considerando os custos associados ao procedimento, como insumos, honorários médicos e exames pré-operatórios.

TABELA – PROCEDIMENTOS TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES (BILATERAL) PARA O MUTIRÃO - VALORES SIGTAP (TABELA SUS), QUANTIDADE PROCEDIMENTO POR PACIENTE

PROCEDIMENTOS				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR SUS R\$	VALOR TOTAL R\$
04.06.02.056-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES (BILATERAL)	01	833,48	833,48
VALOR TOTAL PELA TABELA DO SUS R\$				833,48

7.2. Para o tratamento cirúrgico de varizes (bilateral), o valor referencial estabelecido pela tabela SUS é de R\$ 833,48 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) por cada procedimento. Sobre este valor a Secretaria Municipal de Saúde aplicará um percentual de incremento de 40% (quarenta por cento), em conformidade com a Resolução CMS nº 15/2023, de 19 de maio de 2023, emitida pelo Conselho Municipal de Saúde de Tucumã-PA, demonstrado no quadro abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR SUS R\$	PERCENTUAL DO INCREMENTO	VALOR DO INCREMENTO	VALOR TOTAL R\$
04.06.02.056-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES (BILATERAL)	01	833,48	40%	333,39	1.166,87
VALOR TOTAL PELA TABELA DO SUS + INCREMENTO R\$						1.166,87

7.3. Assim, a Secretaria pagará por cada procedimento o valor de R\$ 1.166,87 (um mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos). O Percentual aplicado a Tabela SUS – SIGTAP está autorizado e em conformidade com a Resolução CMS nº 15/2023, de 19 de maio de 2023.

7.4. Esta Equipe de Planejamento realizou Pesquisa de Preços utilizando contratações similares realizadas pela Administração Pública e Portal Nacional das Contratações Públicas e obteve o valor médio pelo procedimento cirúrgico de R\$ 1.514,17 (um mil quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), porém por uma questão de disponibilidade financeira e permissão legal para o percentual de incremento, a Secretaria estabeleceu o valor de R\$ 1.166,87 (um mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Memórias de Cálculo

7.5. A memória de cálculo para a estimativa do valor total da contratação considera o número estimado de cirurgias a serem realizadas, que é de 122 (cento e vinte e dois) procedimentos. Assim, utilizando o valor fixado na tabela SUS acrescido de um incremento acima demonstrado e consentido pela a Secretaria, a estimativa inicial para o valor total da contratação será:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR REF R\$	VALOR TOTAL R\$
------	---------------	------------	-------------------	---------------	-----------------

01	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELETIVO	122	SERVIÇO	1.166,87	142.358,14
<i>ESPECIFICAÇÃO: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES BILATERAL; CÓDIGO SIGTAP SUS - 04.06.02.056-6; PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS.</i>					
VALOR ESTIMADO TOTAL R\$					142.358,14

7.6. Este valor serve como uma estimativa preliminar para a reserva orçamentária necessária para a contratação dos serviços de tratamento cirúrgico de varizes (bilateral).

Outrossim, importante frisar que por expressa disposição legal, há exigência de pesquisa de preços. Tal pesquisa deve ser realizada de acordo com o que determina o art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...) 25. O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços.

E, seguindo esta previsão, identificamos nos autos, que foram realizadas 03, (três) cotações de preços de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 1º,

inciso IV da lei federal 14.133/2021, que regulamentou o sistema de contratação direta no âmbito do município.

Não obstante, foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO MINUTA DE CONTRATO:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de CREDENCIAMENTO, dispõe a NLL:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da análise da minuta do edital, encontramos que os tópicos pertinentes foram divididos da seguinte maneira: DO OBJETO; DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO; DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL; CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS VALORES A SER PAGOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS; DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DO LOCAL DE ATENDIMENTO E DA EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS/SERVIÇOS; DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO; REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO; MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO; MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO; DA VIGÊNCIA; CRITÉRIOS DE PAGAMENTO; FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO CREDENCIADO; DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; DA FORMAÇÃO DO BANCO DE PRESTADORES; DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIANTE; OBRIGAÇÕES DAS CREDENCIADAS; DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD; DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES; DOS CASOS OMISSOS; ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO; DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RECURSOS FINANCEIROS.

E, uma vez analisado o texto de cada item e subitem, entende esta assessoria que o que é exigido pelas disposições legais aplicáveis, em especial na forma epigrafada pela lei 14.133/2021, foram observados e restam contemplados no documento analisado. Pelo que conclui-se que o fim colimado, forma e conteúdo restam perfeitamente adequados aos diplomas legais e princípios aplicáveis ao caso vertente.

De igual sorte, concernente à minuta do contrato, destacamos a mesma foi elaborada contendo as seguintes cláusulas: DO FUNDAMENTO LEGAL - DO OBJETO E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA CONTRATAÇÃO - DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RECURSOS FINANCEIROS - DA FORMA DE PAGAMENTO - DO VALOR DO CONTRATO – REAJUSTE - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E ATESTO DAS NOTAS FISCAIS - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES - DOS TRIBUTOS - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL - DOS CASOS OMISSOS – SUBCONTRATAÇÃO – PUBLICAÇÃO – FORO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Desta feita, entendemos que foi devidamente observado na minuta em questão, o disposto no artigo 92 e incisos da NLLC, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO:

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.

Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa intelecção do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Por conta de tal peculiaridade é que **MARÇAL JUSTEN FILHO** confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim: Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."(grifos iniciais do autor e finais nossos).

O exemplo pedagógico escolhido do citado autor é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos:" **Jurisprudência anterior do TCU: (..) 'O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento** das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os

interessados se dar de forma objetiva e impessoal'(acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler). "(grifos iniciais nossos e finais nossos).

O blog da Zenite dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas. Assim:"Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG (recém saída do forno) trouxe o credenciamento como ferramenta para 'habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal'"

Merece destaque o fato de que passagens aéreas tem característica de circunstância com multiplicidade singular no âmbito federal, mas; não necessariamente; terá tal característica na hipótese de um pequeno município. Talvez nessa última hipótese a dispensa de licitação tenha melhor adequação.

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla. Assim:" O credenciamento é sistema por meio do qual a **Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.**"(grifos no original).

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova lei de licitações).

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal e Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso;

É nosso parecer, SMJ.

Tucumã-PA, 10 de junho de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica